



Número: **0805707-23.2022.8.20.5300**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Plantão Diurno Cível Região I**

Última distribuição : **17/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Propriedade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Supermercado Nordeste Ltda (REQUERENTE)	ANDRE FELIPE PIGNATARO FURTADO DE MENDONCA E MENEZES (ADVOGADO)
MOVIMENTO DE LUTAS NOS BAIRROS VILAS E FAVELAS (REQUERIDO)	
MATHEUS FELIPE DE ARAUJO QUERINO (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
93146502	17/12/2022 18:10	Decisão	Decisão

Processo: 0805707-23.2022.8.20.5300
REQUERENTE: SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA

REQUERIDO: MOVIMENTO DE LUTAS NOS BAIROS VILAS E FAVELAS, MATHEUS FELIPE DE ARAUJO
QUERINO

DECISÃO

Pede o **Supermercado Nordestao Ltda.**, qualificado nos autos **Procedimento de Tutela Antecipada Requerida em Carater Antecedente**, em face do **Movimento de Luta Nos Bairros, Vilas E Favelas**, igualmente qualificada, e representada por seu coordenador **Matheus Felipe de Araujo Querino**, inscrito no CPF sob o no 129.538.594-54, além das pessoas cuja qualificação e ignorada, mas que estão no endereço da filial da parte autora, para que, referidas partes demandadas abstenham-se de praticar qualquer ato atentatório ao direito de ir e vir de prepostos e clientes do supermercado autor, conferindo-lhes livre acesso a todas as lojas da empresa autora (Supermercado Nordestao e Superfacil Atacado), bem como se tutela de urgência antecipada em caráter antecedente para, inaudita *altera pars*, face ao fator tempo, e estando presentes os requisitos legais, abstenham-se de praticar qualquer ato de esbulho ou turbação da posse e propriedade da empresa autora, mantendo-se a uma distância razoável destas, sugerindo-se o distanciamento de 1.000 metros de cada loja, para fins de resguardar os seus direitos, de prepostos e clientes, sob pena de multa, por cada ato ilegal, sugerindo-se a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao que requer autorização de uso de força policia para fazer cumprir a liminar deferida, com o fito de evitar prejuízos irreversíveis para a si e para terceiros, dada a ocupação do movimento, de forma inespecífica, nas dependências da Loja do Alecrim, Natal RN.

É o relatório. Decido.

Impõe-se ao Estado de Direito o dever - e não faculdade – de garantir as liberdades, destacando-se que o direito de uns começa ao término da mesma faculdade de outros.

Trata-se, no caso, de necessidade de respeito à Constituição Federal, e às demais Leis de País, como forma de saudável convivência social: isso que dizer que os movimentos sociais, que representam



importante elo de modificação na sociedade, precisam respeitar os limites constitucionais e o direito que tem os demais na percepção de desenvolver a atividade econômica; permitir que famílias possam ter acesso aos supermercados, para atenderem as suas necessidades básicas.

Sob esse viés, toda e qualquer manifestação, por mais legítima que seja, tem que respeitar os limites de sua atuação constitucional.

No caso em debate, tem-se notícias acerca da presença de manifestantes, obstruindo o livre acesso dos prepostos e clientes do Supermercado Nordeste, fazendo um protesto inespecífico, mas que transborda os limites do espaço físico a que lhes compete.

Poderá a manifestação ser realizada fora das dependências do Supermercado e, também, sem obstruir o acesso de seus clientes e funcionários, que necessitam entrar e sair, de forma livre. E essa liberdade tem amparo constitucional; seja no direito que tem a atividade econômica de ser livre (livre iniciativa) e trazer benefícios para seus empregados e consumidores; seja no direito de não ser esbulhado em sua posse; seja no direito que tem os demais, em não encontrar obstáculos para entrar e sair das unidades, objeto de uso de manifestação.

Aliás, toda manifestação antidemocrática viola os pilares da democracia: desde quem obstrui as vias públicas, e destroem vidas que buscam atendimento médico de urgência, por exemplo; seja através de medidas que impeçam qualquer empreendedor (pequeno, médio ou grande) de desenvolverem suas atividades econômicas. Aliás, frise-se, essa atividade econômica é que paga os salários de milhões de brasileiros que cumprem, diuturnamente, com seus ofícios; acordando cedo para chegar no horário de trabalho; prestando seu suor para sustento da família e, portanto, necessitam de um espaço livre para trabalharem.

Por esse viés, a via judicial é necessária para manutenção da ordem democrática e com aplicação de penalidades aos que buscam expor suas aflições, com aflição aos demais. Não é esse o caminho viável para solução conflituosa, seja específica; seja genérica, na forma relatada na inicial.

Por isso, resta caracterizada a situação de risco de perigo iminente de perecimento de bens, o que enseja a intervenção do Judiciário como garantia de afastar excessos na atuação dos agentes de movimentos sociais, que agem sem o resguardo e o respeito ao direito dos demais.

A intervenção do Poder Judiciário tem o viés de garantir a ordem constitucional e evitar incitação à violência, circunstância que mais se reprime em um estado democrático de direito.



Isto posto, **defiro o** pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente para: a) que o **Movimento de Luta Nos Bairros, Vilas e Favelas, Matheus Felipe de Araujo Querino**, e demais integrantes do Movimento **abstenham-se** de praticar qualquer ato atentatório ao direito de ir e vir de prepostos e clientes do supermercado autor, conferindo-lhes livre acesso a todas as lojas da empresa autora (Supermercado Nordestao e Superfacil Atacado); b) que o **Movimento de Luta Nos Bairros, Vilas e Favelas, Matheus Felipe de Araujo Querino**, e demais integrantes do Movimento **abstenham-se** abstenham-se de praticar qualquer ato de esbulho ou turbação da posse e propriedade da empresa autora, mantendo-se a uma distância razoável destas, sugerindo-se o distanciamento de 500 (quinhentos) metros de cada loja, para fins de resguardar os seus direitos, de prepostos e clientes, sob pena de aplicação de penalidades que resultem no efetivo cumprimento desta medida; c) na hipótese de descumprimento, fica a autoridade policial competente autorizada, nos limites desta decisão de adotas as medidas de cumprimento.

Esta decisão servirá de mandado e, após o Plantão, fazer a devida distribuição ao Juízo competente para conflitos de massa.

Natal /RN, 17 de dezembro de 2022.

GERALDO ANTONIO DA MOTA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

